DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 12
Demonstrativo de Aplicação no Ensino 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Álvaro de Carvalho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Álvaro de Carvalho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.alvarodecarvalho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho
CNPJ 44.518.488/0001-19
Praça Vereador Octacílio Pereira Nobre, 18
Telefone: (14) 3484-1119
Site: www.alvarodecarvalho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho
CNPJ 49.887.508/0001-42
Avenida Santa Cecília, 9
Telefone: (14) 3484-1188
Site: cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Álvaro de Carvalho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.alvarodecarvalho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.049, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a Atividade Delegada no Município de Álvaro de Carvalho, autoriza a celebração de convênio com o Estado de São Paulo, estabelece os valores de indenização pela atividade efetivamente prestada, disciplina seu planejamento e execução e revoga a Lei Municipal nº 839, de 24 de fevereiro de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE DELEGADA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Álvaro de Carvalho, a Atividade Delegada, destinada à execução de serviços de interesse municipal por integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo que, voluntariamente, desempenhem atividades em seus períodos de folga, mediante convênio celebrado entre o Município e o Estado de São Paulo.

Art. 2º A Atividade Delegada terá por finalidade a realização de patrulhamento ostensivo e preventivo, destinado à segurança, prevenção e proteção da população, em áreas urbanas e rurais do Município de Álvaro de Carvalho, observadas as competências constitucionais e legais da Polícia Militar.

§ 1º A Atividade Delegada será destinada exclusivamente à realização de patrulhamento operacional, mediante emprego efetivo dos policiais militares nas áreas definidas no planejamento da atividade.

§ 2º O patrulhamento poderá ser realizado em vias públicas, bairros, áreas comerciais, próprios municipais, eventos, estradas municipais, propriedades e comunidades rurais, bem como em outras localidades definidas no planejamento operacional.

§ 3º As atividades deverão ser realizadas mediante efetivo deslocamento e atuação operacional em campo, não se admitindo a utilização da Atividade Delegada para o desempenho de funções exclusivamente administrativas, burocráticas ou internas.

§ 4º Não serão consideradas, para fins de pagamento da indenização prevista nesta Lei, horas destinadas exclusivamente a:

I – atividades administrativas ou burocráticas;

II – elaboração de relatórios ou documentos administrativos;

III – permanência em sede, quartel ou unidade policial sem efetivo exercício de patrulhamento;

IV – serviços internos de expediente;

V – reuniões administrativas, ressalvadas aquelas estritamente necessárias ao planejamento operacional da própria atividade; e

VI – quaisquer outras atividades que não correspondam efetivamente ao patrulhamento ostensivo e preventivo previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO

Art. 3º A realização da Atividade Delegada dependerá de planejamento e requerimento formal do Chefe do Poder Executivo Municipal, dirigido ao comando competente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, observado o respectivo convênio.

§ 1º O requerimento poderá indicar:

I – o período pretendido para realização das atividades;

II – os dias e horários de atuação;

III – o número estimado de policiais necessários;

IV – as regiões ou localidades a serem atendidas;

V – as áreas urbanas e rurais que demandem atuação preventiva;

VI – as atividades específicas de patrulhamento a serem desenvolvidas; e

VII – a disponibilidade orçamentária e financeira destinada à execução da atividade.

§ 2º O planejamento será realizado em conjunto com a Polícia Militar, respeitadas a disponibilidade de efetivo, a organização operacional da Corporação e as normas estaduais aplicáveis.

§ 3º A existência desta Lei não gera direito subjetivo à realização de determinado número de horas de Atividade Delegada, ficando sua execução condicionada ao interesse público, ao planejamento municipal, à disponibilidade orçamentária e financeira e à disponibilidade operacional da Polícia Militar.

Art. 4º A Atividade Delegada poderá ser desenvolvida em todo o território do Município de Álvaro de Carvalho, abrangendo áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único. O planejamento poderá contemplar o patrulhamento preventivo da zona rural, incluindo estradas municipais, bairros rurais, propriedades rurais e demais localidades, sempre que identificada a necessidade ou o interesse público na atuação preventiva.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA INDENIZATÓRIA

Art. 5º Os valores pagos aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo pela efetiva prestação da Atividade Delegada possuem natureza exclusivamente indenizatória, sendo devidos em razão da realização de atividade operacional de interesse municipal durante período de folga, nos termos desta Lei e do respectivo convênio.

§ 1º Os valores recebidos a título de Atividade

Delegada não se incorporam aos vencimentos, subsídios, proventos ou qualquer outra espécie remuneratória do policial militar, não gerando direito adquirido à sua percepção futura.

§ 2º A indenização prevista nesta Lei:

I – não integra os vencimentos ou subsídios do policial militar;

II – não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou pensão;

III – não constitui vantagem permanente ou de caráter continuado;

IV – não serve de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, gratificações, adicionais ou parcelas remuneratórias;

V – não gera reflexos sobre férias, décimo terceiro salário ou demais verbas de natureza remuneratória; e

VI – somente será devida pelas horas efetivamente trabalhadas em atividade operacional de patrulhamento, devidamente comprovadas.

§ 3º A percepção da indenização fica condicionada à efetiva participação do policial na Atividade Delegada, não constituindo direito à sua realização ou ao recebimento de qualquer valor quando inexistente a prestação do serviço.

§ 4º A indenização será paga exclusivamente enquanto vigente a Atividade Delegada e observados o planejamento municipal, o respectivo convênio, a disponibilidade orçamentária e financeira e a efetiva execução do patrulhamento.

Art. 6º A indenização prevista nesta Lei não possui natureza de gratificação pelo exercício do cargo ou função pública, constituindo verba vinculada à execução específica e efetiva da Atividade Delegada.

Parágrafo único. A cessação, suspensão ou não realização da Atividade Delegada não acarretará redução de vencimentos, por não se tratar de parcela integrante da remuneração ordinária do policial militar.

CAPÍTULO IV

DOS VALORES DA INDENIZAÇÃO

Art. 7º A indenização por hora efetivamente trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, vigente na data do pagamento:

I – 150% (cento e cinquenta por cento) da UFESP, por hora trabalhada, para Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial;

II – 130% (cento e trinta por cento) da UFESP, por hora trabalhada, para Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

§ 1º O pagamento será realizado exclusivamente em razão das horas efetivamente prestadas no âmbito da Atividade Delegada, devidamente registradas e certificadas na forma estabelecida no convênio e na regulamentação aplicável.

§ 2º O valor da indenização será automaticamente atualizado sempre que houver alteração do valor da UFESP, independentemente de alteração desta Lei.

§ 3º A indenização não poderá ser paga por período em que não tenha havido efetiva prestação do serviço de patrulhamento.

CAPÍTULO V

DOS LIMITES, DA COMPROVAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 8º A quantidade de horas de Atividade Delegada atribuída a cada policial observará os limites estabelecidos no respectivo convênio, na legislação estadual aplicável e na disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 9º A comprovação da prestação da Atividade Delegada deverá demonstrar a efetiva realização do patrulhamento ostensivo e preventivo, contendo, no mínimo:

I – identificação do policial;

II – posto ou graduação;

III – data da atividade;

IV – horário de início e término;

V – quantidade de horas efetivamente trabalhadas em atividade operacional;

VI – identificação da viatura utilizada, quando houver;

VII – área, região, bairro, estrada ou localidade em que realizado o patrulhamento; e

VIII – identificação da escala ou programação correspondente.

Parágrafo único. O simples registro de comparecimento, permanência em unidade policial ou cumprimento de expediente administrativo não será considerado prestação de Atividade Delegada para fins de pagamento da indenização.

Art. 10. O pagamento da indenização dependerá da comprovação da efetiva realização do patrulhamento ostensivo e preventivo, na forma estabelecida nesta Lei e no respectivo convênio.

§ 1º Somente serão indenizadas as horas em que o policial estiver efetivamente empregado na atividade operacional de patrulhamento.

§ 2º É expressamente vedado o pagamento de horas destinadas exclusivamente a atividades administrativas, burocráticas, internas ou de expediente.

§ 3º A fiscalização da efetiva execução da atividade poderá considerar as escalas de serviço, registros operacionais, relatórios de patrulhamento, registros de deslocamento e demais mecanismos de controle estabelecidos pelo Município e pela Polícia Militar.

Art. 11. É vedado o pagamento de horas não trabalhadas ou a utilização da indenização prevista nesta Lei como forma de remuneração ordinária, permanente ou desvinculada da efetiva execução da Atividade Delegada.

CAPÍTULO VI

DO CONVÊNIO

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar e manter convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para implementação, execução e operacionalização da Atividade Delegada no Município.

§ 1º O convênio estabelecerá as responsabilidades de

cada ente, a forma de planejamento, execução, fiscalização, prestação de informações e pagamento da indenização.

§ 2º A execução desta Lei ficará condicionada à existência e à vigência do respectivo instrumento de cooperação, quando exigido pela legislação estadual.

§ 3º As disposições do convênio deverão observar a legislação estadual vigente aplicável à Atividade Delegada.

CAPÍTULO VII

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A implementação da Atividade Delegada observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DA REGULAMENTAÇÃO E REVOGAÇÃO

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, especialmente quanto aos procedimentos administrativos de solicitação, planejamento, fiscalização, comprovação das horas trabalhadas e processamento do pagamento.

Art. 15. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 839, de 24 de fevereiro de 2022, e demais disposições municipais que contrariem a presente Lei.

Parágrafo único. Os atos, convênios, escalas e pagamentos realizados sob a vigência da Lei Municipal nº 839/2022 permanecerão regidos pela legislação vigente à época de sua realização, preservados os atos jurídicos regularmente constituídos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 27 de outubro de 2026.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito do Município

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

MAIRA DUARTE DEL CASTILHO

Diretora Administrativa em substituição

.....

LEI Nº 1.050, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Alfabetização de Álvaro de Carvalho – PMA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Álvaro de Carvalho, a Política Municipal de Alfabetização – PMA, como política pública educacional permanente destinada a garantir o direito à alfabetização das crianças e promover a melhoria contínua da aprendizagem, com equidade, inclusão, acessibilidade e redução das desigualdades educacionais.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização será implementada em regime de colaboração e articulação com as políticas e normas educacionais da União e do Estado de São Paulo, especialmente:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação;

IV – o Plano Municipal de Educação de Álvaro de Carvalho;

V – o Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, que institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

VI – o Programa Alfabetiza Juntos SP, instituído pelo Decreto Estadual nº 68.335, de 20 de fevereiro de 2024; e

VII – os demais programas, ações e instrumentos de cooperação educacional dos quais o Município participe.

Art. 3º A Política Municipal de Alfabetização compreenderá ações articuladas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, com ênfase na alfabetização, leitura, escrita, oralidade, literatura, conhecimentos matemáticos, acompanhamento da aprendizagem, recomposição das aprendizagens e fortalecimento das práticas pedagógicas.

Art. 4º A implementação da Política observará as características, necessidades e condições da Rede Municipal de Ensino, mediante planejamento, acompanhamento, avaliação e revisão periódicos, respeitada a autonomia pedagógica dos profissionais e das instituições de ensino.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

I – garantia do direito à alfabetização;

II – alfabetização como elemento estruturante das trajetórias escolares;

III – garantia de condições para que as crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental;

IV – recomposição e consolidação das aprendizagens;

V – equidade educacional;

VI – enfrentamento das desigualdades de aprendizagem;

VII – educação inclusiva e acessibilidade;

VIII – valorização dos profissionais da educação;

IX – formação continuada;

X – regime de colaboração entre os entes federativos;

XI – gestão democrática;

XII – utilização de evidências educacionais para o planejamento e a tomada de decisões;

XIII – participação das famílias e da comunidade escolar;

XIV – proteção integral dos estudantes; e

XV – proteção dos dados pessoais e respeito aos direitos das crianças e adolescentes.

DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I – garantir o direito à alfabetização;

II – assegurar condições pedagógicas para a alfabetização ao final do 2º ano do Ensino Fundamental;

III – promover a recomposição das aprendizagens;

IV – fortalecer a leitura, a escrita, a oralidade, a literatura e os conhecimentos matemáticos;

V – reduzir desigualdades educacionais e de aprendizagem;

VI – fortalecer a articulação entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

VII – promover formação continuada dos profissionais da educação;

VIII – qualificar materiais, recursos e práticas pedagógicas;

IX – fortalecer avaliações diagnósticas e formativas;

X – utilizar resultados de avaliações e indicadores educacionais para o planejamento e a intervenção pedagógica;

XI – fortalecer a participação das famílias na trajetória escolar dos estudantes;

XII – identificar, sistematizar e compartilhar boas práticas;

XIII – fortalecer a gestão educacional baseada em evidências;

XIV – assegurar inclusão e acessibilidade; e

XV – articular as políticas municipais às políticas educacionais estaduais e federais.

DAS DIRETRIZES

Art. 7º São diretrizes da Política Municipal de Alfabetização:

I – centralidade da aprendizagem;

II – planejamento baseado em diagnóstico;

III – acompanhamento contínuo da aprendizagem;

IV – intervenção pedagógica tempestiva;

V – articulação entre avaliação, planejamento e prática pedagógica;

VI – formação continuada vinculada às necessidades da Rede Municipal de Ensino;

VII – valorização dos profissionais que atuam na alfabetização;

VIII – articulação entre gestão educacional e unidades escolares;

IX – participação das famílias e da comunidade;

X – transparência e comunicação;

XI – proteção de dados pessoais;

XII – enfrentamento das desigualdades educacionais;

XIII – respeito à diversidade e às necessidades educacionais específicas; e

XIV – cooperação e articulação interfederativa.

DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 8º A Política Municipal de Alfabetização será organizada nos seguintes eixos estruturantes:

I – Governança e Gestão;

II – Formação dos Profissionais e Melhoria das Práticas Pedagógicas e da Gestão Escolar;

III – Infraestrutura, Materiais e Recursos Pedagógicos;

IV – Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento da Aprendizagem; e

V – Reconhecimento, Sistematização e Compartilhamento de Boas Práticas.

Art. 9º As ações desenvolvidas nos eixos estruturantes considerarão, de forma transversal, a equidade, a inclusão, a acessibilidade, a diversidade, a redução das desigualdades, a proteção integral, a participação das famílias, a proteção de dados pessoais e a articulação interinstitucional.

DA GOVERNANÇA E DA GESTÃO

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes coordenar a Política Municipal de Alfabetização, promovendo o planejamento, a implementação, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação das ações.

Art. 11. Fica instituído o Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização – CEMPA, como instância de articulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Alfabetização.

§ 1º A composição, as atribuições específicas e o funcionamento do CEMPA serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º A participação no CEMPA será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º A instituição do CEMPA não implicará criação de cargo, emprego, função pública ou estrutura administrativa autônoma.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes poderá organizar estrutura administrativa e pedagógica de apoio à Política, utilizando, preferencialmente, a estrutura e os servidores já integrantes da Administração Municipal, respeitadas suas atribuições legais.

Art. 13. A implementação da Política será organizada, conforme sua natureza e disponibilidade, por meio de Plano de Trabalho Anual, planos de ação, programas de formação, estratégias de intervenção pedagógica, instrumentos de avaliação, ações de comunicação e relatórios de execução.

A FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes promoverá, no âmbito de suas competências, formação continuada dos profissionais da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, considerando os resultados das avaliações, os diagnósticos de aprendizagem, as necessidades da Rede Municipal de Ensino, as orientações curriculares e as políticas

educacionais vigentes.

Art. 15. As ações de formação poderão contemplar, entre outros temas:

I – alfabetização e letramento;

II – leitura e escrita;

III – oralidade e literatura;

IV – conhecimentos matemáticos;

V – avaliação diagnóstica e formativa;

VI – recomposição das aprendizagens;

VII – educação inclusiva e acessibilidade;

VIII – equidade educacional;

IX – gestão pedagógica; e

X – utilização de dados e evidências educacionais.

DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS E DOS RECURSOS

Art. 16. As práticas pedagógicas desenvolvidas no âmbito da Política considerarão os conhecimentos prévios dos estudantes, o desenvolvimento infantil, as necessidades de aprendizagem e os diferentes ritmos e formas de aprender.

Art. 17. O Município promoverá, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, condições para utilização de materiais didáticos, literários, tecnológicos e demais recursos pedagógicos adequados às necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 18. As ações pedagógicas deverão proporcionar oportunidades sistemáticas de leitura, produção escrita, oralidade, literatura, trabalho com diferentes gêneros textuais, resolução de problemas e desenvolvimento do raciocínio lógico-matemático.

DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes promoverá acompanhamento sistemático da aprendizagem, articulando avaliações diagnósticas, formativas e externas, quando aplicáveis.

Art. 20. Os resultados das avaliações poderão ser utilizados para:

I – identificar necessidades de aprendizagem;

II – planejar intervenções pedagógicas;

III – acompanhar a evolução dos estudantes;

IV – subsidiar ações de formação continuada;

V – orientar decisões de gestão; e

VI – aperfeiçoar as políticas e práticas pedagógicas.

Art. 21. O monitoramento poderá considerar, entre outros indicadores:

I – alfabetização;

II – leitura;

III – escrita;

IV – conhecimentos matemáticos;

V – frequência escolar;

VI – participação;

VII – evolução da aprendizagem; e

VIII – equidade educacional.

Art. 22. Poderão ser elaborados relatórios periódicos de acompanhamento contendo ações desenvolvidas, resultados, dificuldades identificadas, intervenções realizadas, evidências e encaminhamentos.

DA EQUIDADE, DA INCLUSÃO E DA ACESSIBILIDADE

Art. 23. A Política assegurará atenção às necessidades educacionais específicas dos estudantes, observadas as normas nacionais, estaduais e municipais relativas à educação inclusiva e à acessibilidade.

Art. 24. Serão adotadas estratégias destinadas à identificação e ao enfrentamento das desigualdades de aprendizagem, consideradas as condições sociais, econômicas, territoriais e educacionais dos estudantes.

Art. 25. As ações da Política assegurarão a participação e a aprendizagem dos estudantes público-alvo da Educação Especial, com os apoios pedagógicos e de acessibilidade necessários, na forma da legislação aplicável.

DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS E DA COMUNIDADE

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e as unidades escolares promoverão estratégias de participação das famílias e da comunidade na garantia do direito à alfabetização.

Art. 27. Poderão ser desenvolvidas ações de orientação às famílias, incentivo à leitura, encontros formativos, acompanhamento da aprendizagem, mobilização para a frequência escolar e compartilhamento de boas práticas.

DA COMUNICAÇÃO

Art. 28. O Município poderá elaborar e implementar Plano Municipal de Comunicação da Política de Alfabetização, integrado às ações de comunicação institucional da Administração Municipal.

Art. 29. O Plano poderá estabelecer objetivos, públicos, canais, periodicidade, estratégias de mobilização, mecanismos de divulgação de ações e resultados e procedimentos para registro de evidências.

Art. 30. A divulgação de informações, imagens, vídeos e demais dados relativos aos estudantes deverá observar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, à proteção integral e aos direitos das crianças e dos adolescentes.

DO PLANEJAMENTO E DO FINANCIAMENTO

Art. 31. As ações decorrentes da Política Municipal de Alfabetização serão contempladas, conforme sua natureza, prioridade e disponibilidade, nos instrumentos municipais de planejamento e orçamento, observada a legislação vigente.

Art. 32. O Município poderá celebrar instrumentos de cooperação com a União, o Estado de São Paulo, instituições de ensino, entidades públicas e privadas e demais instituições legalmente habilitadas, observada a legislação aplicável.

Art. 33. A implementação da Política observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, bem como as normas de responsabilidade fiscal e demais disposições legais aplicáveis.

DA ARTICULAÇÃO FEDERATIVA

Art. 34. A Política Municipal de Alfabetização será articulada às políticas, programas e ações federais e estaduais de alfabetização, respeitada a autonomia

municipal e as competências de cada ente federativo.

Art. 35. O Município poderá participar de programas, projetos, avaliações, ações de formação e instrumentos de cooperação decorrentes do regime de colaboração entre os entes federativos.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes promoverá, quando aplicável, articulação técnica com representantes e articuladores das políticas federal e estadual de alfabetização, inclusive no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, da Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização – Renalfa e do Programa Alfabetiza Juntos SP.

DO RECONHECIMENTO E COMPARTILHAMENTO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 37. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes poderá promover ações de identificação, sistematização, reconhecimento e compartilhamento de boas práticas relacionadas à alfabetização e à melhoria da aprendizagem.

Art. 38. As experiências consideradas relevantes poderão ser utilizadas em ações de formação, reuniões pedagógicas, eventos, publicações e outras iniciativas de disseminação de conhecimentos, observadas a legislação de proteção de dados pessoais, os direitos das crianças e adolescentes e os direitos autorais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A Política Municipal de Alfabetização será articulada ao Plano Municipal de Educação e aos demais instrumentos de planejamento educacional do Município.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, quando necessário, especialmente quanto ao funcionamento do Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização – CEMPA e aos instrumentos de planejamento, acompanhamento e comunicação.

Art. 41. A execução desta Lei não implicará, por si só, criação de cargos, empregos, funções públicas, órgãos ou unidades administrativas, nem concessão de vantagem, gratificação ou remuneração, devendo as ações ser desenvolvidas, prioritariamente, com a estrutura administrativa e os recursos humanos e materiais já existentes, observadas as dotações orçamentárias próprias e a legislação aplicável.

Art. 42. Ficam preservadas as competências do Conselho Municipal de Educação, do Fórum Municipal de Educação e das demais instâncias colegiadas legalmente constituídas.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 26 de outubro de 2026.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES
Prefeito do Município

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

MAIRA DUARTE DEL CASTILHO
Diretora Administrativa em substituição

.....

LEI Nº 1.051, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre o ordenamento, a identificação, a regularização e a retirada de fios, cabos e equipamentos instalados em postes e demais estruturas de suporte situadas em vias e logradouros públicos do Município de Álvaro de Carvalho, estabelece medidas para prevenir o emaranhamento e a ocupação irregular do espaço aéreo urbano e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas, no âmbito do interesse local, destinadas a disciplinar o ordenamento, a identificação, a manutenção e a retirada de fios, cabos, equipamentos e demais elementos instalados em postes e estruturas de suporte situadas em vias e logradouros públicos do Município de Álvaro de Carvalho.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às empresas concessionárias, permissionárias, autorizatárias e prestadoras de serviços de energia elétrica, telecomunicações, telefonia, internet, televisão por assinatura e serviços congêneres que utilizem postes ou estruturas instaladas em áreas públicas municipais, observadas as competências dos órgãos e entidades federais responsáveis pela regulamentação dos respectivos serviços.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **poste:** estrutura destinada à sustentação de redes de distribuição de energia elétrica, telecomunicações e demais serviços que utilizem o espaço aéreo urbano;

II – **fiação:** conjunto de fios, cabos, cordoalhas e demais condutores instalados em postes ou estruturas de suporte;

III – **ocupante:** pessoa física ou jurídica que utiliza poste ou estrutura de suporte para instalação de fios, cabos, equipamentos ou componentes de sua rede;

IV – **fiação excedente:** cabo ou fio instalado em quantidade superior à necessária para a prestação do serviço ou mantido de forma inadequada, formando sobras, laços ou rolos;

V – **fiação inativa ou abandonada:** fio, cabo, equipamento ou componente que não esteja sendo utilizado para a prestação efetiva de serviço;

VI – **emaranhado:** conjunto desorganizado de fios,

cabos ou componentes que comprometa a segurança, a estética urbana, a mobilidade, a manutenção da rede ou o acesso aos postes;

VII – **ocupação irregular:** instalação, manutenção ou utilização de fios, cabos ou equipamentos em desacordo com as normas técnicas, de segurança ou com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II

DO ORDENAMENTO E DA IDENTIFICAÇÃO DA FIAÇÃO

Art. 3º Os fios, cabos e equipamentos instalados nos postes e demais estruturas de suporte deverão:

I – estar devidamente identificados, de modo a permitir a identificação da empresa ou entidade responsável;

II – permanecer organizados e adequadamente fixados;

III – respeitar as alturas, distâncias, afastamentos e demais requisitos previstos nas normas técnicas aplicáveis;

IV – não apresentar sobras, laços, emaranhados ou cabos pendentes que possam comprometer a segurança de pessoas, veículos ou imóveis;

V – não impedir ou dificultar a manutenção dos postes e das redes regularmente instaladas;

VI – permanecer em condições adequadas de conservação e segurança.

Art. 4º É vedada a manutenção de fios, cabos, equipamentos ou componentes que:

I – estejam inutilizados, desativados ou abandonados;

II – apresentem risco à segurança de pessoas, veículos ou imóveis;

III – estejam soltos, excessivamente pendentes ou formando emaranhados;

IV – não estejam identificados quanto à empresa ou entidade responsável;

V – estejam instalados em desacordo com as normas técnicas aplicáveis;

VI – estejam ocupando espaço de forma irregular ou causando interferência na manutenção de outras redes.

Art. 5º As empresas e entidades responsáveis pela utilização dos postes deverão realizar inspeções periódicas em suas respectivas redes, adotando as providências necessárias para eliminar situações de desorganização, abandono, excesso de cabos e riscos à segurança.

Art. 6º As empresas responsáveis pelas redes deverão manter cadastro atualizado dos fios, cabos e equipamentos de sua propriedade ou sob sua responsabilidade instalados nos postes localizados em vias e logradouros públicos municipais.

Parágrafo único. O cadastro deverá permitir, sempre que solicitado pelo Município, a identificação da empresa responsável pela instalação e manutenção de determinado fio, cabo ou equipamento.

CAPÍTULO III

DA RETIRADA DE FIOS, CABOS E EQUIPAMENTOS INATIVOS

Art. 7º As empresas responsáveis pelas redes deverão promover a retirada de fios, cabos, equipamentos e demais componentes que se encontrem inutilizados, desativados ou abandonados.

§ 1º A retirada deverá ser realizada pela empresa ou entidade responsável pela instalação ou utilização do respectivo componente.

§ 2º A retirada deverá ocorrer sem causar interrupção indevida dos serviços regularmente prestados e sem comprometer a segurança ou a integridade das redes existentes.

§ 3º É vedado o simples corte ou abandono de cabos sem a sua efetiva retirada do poste e do espaço aéreo urbano.

Art. 8º A substituição, desativação ou modernização de redes deverá ser acompanhada da retirada dos fios, cabos e equipamentos que deixarem de ser utilizados.

Parágrafo único. A permanência de componentes sem utilização efetiva será considerada irregular, sujeitando o responsável às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DA REGULARIZAÇÃO

Art. 9º O Município poderá realizar ações de fiscalização e levantamento das condições dos postes e da fiação existente em vias e logradouros públicos, inclusive mediante levantamento fotográfico e georreferenciado.

Art. 10. Identificada irregularidade, o Município notificará a empresa ou entidade responsável para que promova sua regularização no prazo estabelecido na notificação, observado o grau de risco e a natureza da irregularidade.

§ 1º Nas situações que não apresentem risco imediato, será concedido prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização.

§ 2º Nas situações que apresentem risco à segurança de pessoas, veículos ou imóveis, poderá ser estabelecido prazo inferior, mediante justificativa técnica.

§ 3º A identificação da empresa responsável poderá ser realizada mediante consulta às concessionárias, permissionárias, autorizatárias, prestadoras de serviços ou demais entidades que utilizem a estrutura.

Art. 11. Constatada situação de risco iminente à segurança de pessoas, veículos ou imóveis, o Município poderá determinar a imediata adoção das providências necessárias pela empresa responsável, sem prejuízo das competências dos órgãos reguladores e fiscalizadores dos serviços envolvidos.

§ 1º A situação de risco deverá ser formalmente registrada pelo órgão municipal competente.

§ 2º A empresa responsável deverá ser comunicada para adoção das medidas necessárias, sem prejuízo da comunicação aos órgãos reguladores competentes, quando cabível.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável, observado o devido processo administrativo e assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I – advertência, quando se tratar de primeira ocorrência de irregularidade de natureza leve e não houver risco à segurança;

II – multa de **100 (cem) UFM**, quando constatada a manutenção de fios, cabos ou equipamentos sem identificação ou em desacordo com as disposições desta Lei;

III – multa de **200 (duzentas) UFM**, quando constatada a existência de fios, cabos ou equipamentos inutilizados, abandonados ou em situação de emaranhamento;

IV – multa de **300 (trezentas) UFM**, quando a irregularidade apresentar risco à segurança de pessoas, veículos ou imóveis;

V – multa de **500 (quinhentas) UFM**, quando houver descumprimento de determinação administrativa para regularização ou retirada da fiação irregular dentro do prazo estabelecido;

VI – multa diária de **50 (cinquenta) UFM**, enquanto persistir a irregularidade após o término do prazo concedido para sua regularização, limitada a **1.000 (mil) UFM** por procedimento administrativo.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas à empresa ou entidade responsável pela instalação, manutenção ou utilização do fio, cabo, equipamento ou componente irregular.

§ 2º Cada poste ou ponto de instalação que apresentar irregularidade poderá ser considerado uma ocorrência autônoma para fins de fiscalização e aplicação da penalidade, desde que a irregularidade seja individualmente identificada no respectivo auto de infração.

§ 3º Quando não for possível identificar imediatamente o responsável pela fiação, o Município poderá solicitar às concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou demais empresas que utilizem a infraestrutura a identificação do respectivo ocupante.

§ 4º A multa somente será aplicada após regular notificação do responsável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º A aplicação da multa não afasta a obrigação de retirada, organização ou regularização da fiação irregular.

Art. 13. Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no período de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva que tenha reconhecido a infração anterior.

§ 1º Na hipótese de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 2º Na segunda reincidência e nas subsequentes, a multa poderá ser aplicada em valor correspondente ao triplo da penalidade originalmente prevista, observado o limite máximo estabelecido nesta Lei.

Art. 14. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Na definição da penalidade, serão consideradas, especialmente:

I – a gravidade da infração;

II – a existência de risco à segurança;

III – a extensão da irregularidade;

IV – o número de postes ou pontos afetados;

V – a existência de reincidência;

VI – a adoção voluntária de medidas para regularização.

Art. 15. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de regularizar a situação, retirar os fios, cabos ou equipamentos abandonados e reparar eventual dano causado ao patrimônio público ou privado.

Art. 16. Os valores das multas previstos nesta Lei serão atualizados automaticamente na mesma proporção da atualização da Unidade Fiscal do Município – UFM.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO DAS REDES EXISTENTES

Art. 17. As empresas responsáveis pelas redes existentes na data de publicação desta Lei terão prazo de **180 (cento e oitenta) dias** para realizar levantamento e promover a regularização dos fios, cabos e equipamentos de sua responsabilidade que estejam em situação irregular.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa técnica devidamente apresentada ao órgão municipal competente, quando a regularização depender de intervenção conjunta de diferentes empresas ou de autorização de órgão regulador.

§ 2º A regularização deverá priorizar os locais que apresentem maior risco à segurança ou maior concentração de fios e cabos.

Art. 18. O Município priorizará, nas ações de fiscalização e regularização, os locais que apresentem:

I – risco à segurança de pessoas ou veículos;

II – grande concentração de fios e cabos;

III – emaranhamento ou cabos excessivamente baixos;

IV – interferência na arborização urbana;

V – prejuízo à circulação de pedestres ou veículos;

VI – recorrência de interrupções ou necessidade de manutenção das redes.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 19. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com a concessionária de energia elétrica, empresas de telecomunicações, órgãos reguladores e demais entidades competentes, visando à implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 20. As concessionárias, permissionárias e demais empresas que utilizem os postes deverão colaborar com o Município na identificação dos responsáveis pelos fios, cabos e equipamentos instalados nas estruturas.

CAPÍTULO VIII

DAS COMPETÊNCIAS E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 21. O Município poderá regulamentar os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei, especialmente quanto:

I – aos procedimentos de fiscalização;

II – à forma de identificação dos responsáveis;

III – aos critérios técnicos para caracterização de fiação irregular, excedente, inativa ou abandonada;

IV – aos prazos para regularização;

V – aos procedimentos administrativos para aplicação das penalidades;

VI – aos procedimentos para lavratura de autos de infração;

VII – à forma de comprovação da regularização.

Art. 22. Esta Lei será aplicada sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição Federal e pela legislação federal aos órgãos e entidades responsáveis pela regulamentação, fiscalização e prestação dos serviços de energia elétrica e telecomunicações.

Art. 23. Fica vedada a interpretação desta Lei como autorização para o Município regulamentar aspectos técnicos ou operacionais próprios dos serviços de energia elétrica ou telecomunicações cuja competência seja atribuída à União ou aos respectivos órgãos reguladores.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, contado da data de sua publicação.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 26 de outubro de 2026.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito do Município

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

MAIRA DUARTE DEL CASTILHO

Diretora Administrativa em substituição

.....

LEI Nº 1.052, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a autorização para compartilhamento, cessão e empréstimo gratuito de máquinas, caminhões, veículos, equipamentos e outros bens móveis entre o Município e os demais entes federativos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar instrumentos de cooperação com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, destinados ao compartilhamento, cessão ou empréstimo gratuito e temporário de máquinas, caminhões, veículos, equipamentos e demais bens móveis de propriedade ou sob responsabilidade do Município.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput compreende também a possibilidade de utilização, pelo Município, de máquinas, caminhões, veículos, equipamentos e outros bens móveis disponibilizados pelos demais entes federativos, observadas as condições estabelecidas no respectivo instrumento.

Art. 2º O compartilhamento, a cessão ou o empréstimo dos bens de que trata esta Lei somente poderá ocorrer quando:

I – houver interesse público devidamente justificado;

II – houver disponibilidade operacional do bem;

III – não houver prejuízo à execução dos serviços públicos municipais;

IV – não houver comprometimento das atividades essenciais ou prioritárias da Administração;

V – forem observadas as condições de segurança, conservação e utilização do bem; e

VI – não forem gerados ao Município encargos ou despesas incompatíveis com sua capacidade orçamentária e financeira.

Art. 3º O compartilhamento, a cessão ou o empréstimo dos bens municipais será realizado, preferencialmente, de forma gratuita e sem ônus para o Município.

§ 1º O ente beneficiário ficará responsável pela utilização adequada do bem, sua guarda, conservação, abastecimento e restituição nas condições em que o recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente de sua utilização regular.

§ 2º O ente beneficiário responderá pelos danos causados ao bem em decorrência de utilização inadequada, negligência, imprudência, imperícia ou desvio de finalidade.

Art. 4º A utilização dos bens cedidos ou compartilhados deverá observar exclusivamente a finalidade pública estabelecida no respectivo instrumento, sendo vedada sua utilização para fins particulares ou para finalidade diversa daquela autorizada.

Art. 5º O compartilhamento, a cessão ou o empréstimo será formalizado, conforme o caso, mediante termo de cooperação, termo de cessão, termo de empréstimo ou instrumento congênere, no qual poderão ser estabelecidos:

I – a identificação do bem;

II – a finalidade de sua utilização;

III – o prazo de utilização;

IV – as responsabilidades de cada ente;

V – as condições de conservação e devolução;

VI – a responsabilidade pelas despesas decorrentes da utilização; e

VII – a identificação dos responsáveis pela guarda, condução ou operação do bem.

Art. 6º O compartilhamento, a cessão ou o empréstimo dos bens de que trata esta Lei dependerá de autorização do Poder Executivo e estará sempre condicionado à disponibilidade operacional do bem, à conveniência administrativa e à inexistência de prejuízo à continuidade dos serviços públicos municipais.

§ 1º Em caráter excepcional, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, poderá ser autorizado o empréstimo precário e gratuito de máquinas, caminhões, veículos ou equipamentos públicos por período de até 02 (dois) dias, inclusive para atendimento de situações emergenciais, apoio a atividades de interesse público ou atendimento de demandas pontuais de outros entes federativos.

§ 2º A autorização prevista no § 1º poderá ser concedida independentemente da celebração de instrumento de cooperação de prazo mais amplo, desde que sejam identificados o bem, o ente beneficiário, a finalidade da utilização, o período do empréstimo e o responsável pela guarda e utilização do equipamento.

§ 3º O empréstimo previsto neste artigo terá natureza precária e poderá ser revogado a qualquer tempo, sempre que constatada necessidade do bem pela Administração Municipal ou qualquer circunstância que possa comprometer a continuidade, a eficiência ou a regularidade dos serviços públicos.

§ 4º O prazo de 02 (dois) dias previsto no § 1º constitui limite máximo para cada autorização, não sendo admitida prorrogação automática ou a utilização sucessiva de autorizações com a finalidade de afastar o limite estabelecido neste artigo.

§ 5º O empréstimo excepcional previsto neste artigo não poderá acarretar qualquer ônus ao Município, cabendo ao ente beneficiário responder pela guarda, operação, conservação e devolução do bem, bem como por eventuais danos decorrentes de sua utilização.

Art. 7º A Administração Municipal poderá negar, suspender ou interromper o compartilhamento, a cessão ou o empréstimo sempre que sua manutenção puder comprometer serviços públicos municipais, atividades essenciais ou necessidades prioritárias do Município.

Parágrafo único. O Município poderá determinar a restituição imediata do bem quando houver necessidade superveniente de sua utilização nas atividades municipais, sem que disso decorra qualquer direito à indenização do ente beneficiário.

Art. 8º Os bens recebidos pelo Município mediante compartilhamento, cessão ou empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para a finalidade pública estabelecida no respectivo instrumento, observadas as condições estabelecidas pelo ente cedente.

Art. 9º A operação de máquinas, equipamentos, veículos e demais bens que exijam habilitação ou qualificação específica deverá ser realizada exclusivamente por servidor, agente ou operador devidamente habilitado, observadas as normas de segurança, trânsito e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo procedimentos administrativos para solicitação, autorização, controle, utilização, fiscalização, manutenção e devolução dos bens compartilhados.

Art. 11. A execução desta Lei não poderá comprometer a prestação dos serviços públicos municipais nem importar em aumento permanente de despesas.

Art. 12. As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, quando cabíveis, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as disposições desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 26 de outubro de 2026.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES
Prefeito do Município

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

MAIRA DUARTE DEL CASTILHO
Diretora Administrativa em substituição

.....

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Demonstrativo de Aplicação no Ensino

PREF. MUNIC. DE ALVARO DE CARVALHO
AV. SANTA CECÍLIA Nº 596
44.518.488/0001-19 Ensino Exercício: 2026

Anexo IX
Período: 01/07/2026 até 30/09/2026

Quadro Resumo da Aplicação Em Educação

R$ 1

Receitas e Aplicações Mínimas

RECEITAS DE IMPOSTOS	Valor
Impostos Próprios	912.706,31
Transferências Constitucionais	20.308.611,99
Total da Receita de Impostos	21.221.318,30

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	Valor
Aplicação mímima de 25% das Receitas de Impostos, conforme atigo 212	5.305.329,58

FUNDEB	Valor
Impostos e Transf. de Impostos - Principal (I)	2.239.659,85
Impostos e Transf. de Impostos - Rend. Aplic. Financ. (II)	8.497,78
Complementação União - VAAF - Principal (III)	0,00
Compl. União - VAAF - Rend. Aplic. Financ. (IV)	0,00
Complementação União - VAAT - Principal (V)	0,00
Compl. União - VAAT - Rend. Aplic. Financ. (VI)	0,00
Complementação União - VAAR - Principal (VII)	0,00
Compl. União - VAAR - Rend. Aplic. Financ. (VIII)	0,00
Complementação União - MTI - Principal (IX)	7.619,49
Compl. União - MTI - Rend. Aplic. Financ. (X)	0,00
Total do FUNDEB	2.255.777,12

LEI Nº 14.113, DE 25/12/2020	Valor
Magistério - art.26 - mínimo 70% (I+II+III+IV+V+VI+IX+X)	1.579.043,98
Aplicação total - art.25, §3º - mínima de 90% (I+II+III+IV+V+VI+IX+X)	2.030.199,41

FUNDEF	Valor
Saldo de Exer.Anteriores	0,00
Aplicações Financeiras	0,00
Total do FUNDEF	0,00

LEI Nº 9424, de 24/12/96	Valor
Magistério - mínimo de 60%	0,00
Total - 100% dos recursos	0,00

RECURSOS VINCULADOS	Valor
Recebidos no Exercício	958.153,75
Saldo de Exer.Anteriores	872.383,42
Total de Rec.Vinculados	1.830.537,17
APLICAÇÃO TOTAL DE 100% Eventual saldo não aplicado deverá ser aplicado no exercício seguinte	

Recursos Próprios - Ed. Básica	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
Recursos Próprios - Ed. Básica	5.685.714,71	26,80 %	5.308.865,16	25,02 %	5.237.592,25	24,69 %

FUNDEB	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO BÁSICA* - exceto VAAR (mín. 70%	1.864.712,32	82,66 %	1.864.712,32	82,66 %	1.829.769,01	81,11 %
PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO BÁSICA* - VAAR	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
OUTRAS	314.827,95		314.827,95		314.827,95	
TOTAL (mín. 90%)**	2.179.540,27	96,62 %	2.179.540,27	96,62 %	2.144.596,96	95,07 %

FUNDEF EXERC.ANTERIORES	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
Magistério	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Total	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %

Quadro Resumo da Aplicação Em Educação Receitas e Aplicações Mínimas - (Layout de acordo com Quadro 9 - AUDESP) - Planilha Ensino - Versão 2026

Página 1 de 1

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES:09616553801 — Assinado digitalmente por ADILSON DE OLIVEIRA LOPES:09616553801. ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC VALID RFB VS, OU=AR ABSOLUTA CERTIFICADO DIGITAL, OU=Videoconferencia, OU=20520126000102, CN=ADILSON DE OLIVEIRA LOPES:09616553801. Razão: Eu sou o autor deste documento. Localização:. Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

MAIRA DUARTE DEL CASTILHO:42071998880 — Assinado digitalmente por MAIRA DUARTE DEL CASTILHO:42071998880. ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC VALID RFB VS, OU=AR ABSOLUTA CERTIFICADO DIGITAL, OU=Videoconferencia, OU=20520126000102, CN=MAIRA DUARTE DEL CASTILHO:42071998880. Razão: Eu sou o autor deste documento. Localização:. Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA:01555500803 — Assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA:01555500803. ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC VALID RFB VS, OU=AR ABSOLUTA CERTIFICADO DIGITAL, OU=Videoconferencia, OU=20520126000102, CN=LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA:01555500803. Razão: Eu sou o autor deste documento. Localização:. Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3